



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CID GOMES

**PARECER Nº       , DE 2023**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 223, de 2023, do Deputado Paulo Teixeira, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a gratuidade da justiça não compreende a remuneração do conciliador ou mediador pelo trabalho nas audiências que excederem o percentual referido no § 2º do art. 169 do Código de Processo Civil.*

Relator: Senador **CID GOMES**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 223, de 2023, do Deputado Paulo Teixeira, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a gratuidade da justiça não compreende a remuneração do conciliador ou mediador pelo trabalho nas audiências que excederem o percentual referido no § 2º do art. 169 do Código de Processo Civil.*

O projeto é dotado de três artigos. O **art. 1º** dedica-se a atender ao disposto no *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo o qual o primeiro artigo do texto deve indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

O **art. 2º** propõe o acréscimo de § 9º ao art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC), com o intento de

estabelecer que a gratuidade da justiça não compreenderá a remuneração do conciliador ou mediador pelo trabalho nas audiências que excederem o percentual referido no § 2º do art. 169 do CPC, ou seja, aquele percentual de audiências não remuneradas determinado pelos tribunais, que, como contrapartida de seu credenciamento, deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

O **art. 3º** contempla a cláusula de vigência, que institui que a lei decorrente da eventual aprovação da matéria entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, inciso II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre direito processual.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com a Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: a) *adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos

vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, ante as normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No mérito, a proposição merece louvor, na medida em que “busca assegurar a remuneração dos mediadores e conciliadores naqueles casos nos quais o número de audiências realizadas por eles exceder o percentual fixado pelo próprio tribunal, ainda que o trabalho ocorra em audiências realizadas nos processos nos quais deferida a gratuidade”, como consta da justificação do projeto.

Trata-se de providência justa e pertinente, pois não se pode admitir que os mediadores e conciliadores, que tão relevante papel têm na pacificação social promovida pelo Poder Judiciário, fiquem sujeitos a trabalhar em muitos casos sem a adequada remuneração, em especial aqueles que, por um ou outro motivo, atuem com exclusividade, ou quase exclusividade, em processos nos quais haja a gratuidade.

### III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do PL nº 223, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator